



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO LUÍS - MA

Reconhecida de Utilidade Pública Pelo Decreto Nº 94.054 de 24/02/87 e pela Lei Estadual. Nº 3.186 de 29.01.1971 e Municipal. Nº 1978 de 10.09.71 Registrada no C.N.S.S. 080.982 - Cadastrada no C.N.P.J. sob o Nº 06.048.565/0001-25



FILIADA NA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAEs sob nº 141/78

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 003/2023 – APAE/São Luís – MA

PSC Nº 004/2023 – APAE/São Luís – MA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) APARELHO DE RAIOS-X, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO LUÍS – MA.

RECORRENTE: LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”

RECORRIDA: CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o §3º do art. 37 do REGULAMENTO DE COMPRAS, ALIENAÇÕES E CONTRATAÇÕES DE BENS, OBRAS E SERVIÇOS PARA OS GESTORES DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO LUÍS-MA, o prazo para interposição de recursos será de 3 (três) dias úteis após a divulgação do resultado preliminar, sendo concedido o mesmo prazo para a apresentação das contrarrazões, cuja contagem iniciará no dia útil imediatamente seguinte ao final do prazo das razões, conforme transcrição a seguir:

Art. 37. Das decisões decorrentes da aplicação deste Regulamento caberá recurso ao Presidente, por intermédio do julgador ou da comissão julgadora, que poderá reconsiderar sua decisão ou, em caso de manutenção, fazê-lo subir, devidamente informado.

§3º Os recursos serão apresentados no prazo de 3 (três) dias úteis após a divulgação do resultado preliminar, sendo concedido o mesmo prazo para a apresentação das contrarrazões, cuja contagem iniciará no dia útil imediatamente seguinte ao final do prazo das razões.

Desse modo, observa-se que a recorrente **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”**, interpôs recurso administrativo questionando a sua desclassificação, bem como a decisão que declarou a empresa **CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** habilitada e vencedora no processo.



Na oportunidade, a empresa **CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** apresentou, tempestivamente, contrarrazões.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as empresas participantes foram notificadas no sistema do interesse na interposição de recurso pelo ora recorrente e dos prazos para interposição de recurso e contrarrazões.

Desta forma, verificada as respectivas tempestividades e a admissibilidade dos pedidos, passamos à análise da manifestação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

a) LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”

Em síntese, na apresentação de suas razões recursais, a empresa recorrente alega que atendeu integralmente às disposições do edital, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão que a desclassificou no certame. Vejamos:

Depreende-se das razões de desclassificação, que o equipamento da recorrente foi desclassificado porque apresentou um detector de marca diversa – o que levaria a crer que o equipamento não é nativo digital. Ocorre que tal constatação é deveras equivocada, isto porque o fato de o detector ser de uma marca diversa do equipamento, não necessariamente significa que ele não faz parte do equipamento. Como se pode imaginar, a complexidade dos equipamentos radiológicos é tamanha, que várias peças são compostas e produzidas por outros fabricantes, mas são acopladas a um sistema única e licenciadas como um conjunto. Tal processo de licenciamento atesta a compatibilidade entre peças. Vale lembrar que todos os equipamentos denominados conjuntos radiológicos, devem passar pelo crivo do INMETRO para que se ateste que este atende a todas as exigências normativas vigentes. Em seguida necessitam do registro na ANVISA onde são classificados conforme a categoria, também determinado por norma sanitária. Os conjuntos radiológicos digitais, são concebidos desta forma, uma vez que todos os componentes são testados em forma de um único conjunto, para que estejam perfeitamente aferidos e compatibilizados de modo a obter o melhor resultado para objetivo a que foram desenvolvidos. Assim, quando um equipamento é licenciado pela ANVISA com um conjunto radiológico, se é atestado que todas as peças funcionam e são compatíveis como um conjunto. Tanto é assim que o equipamento é



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO LUÍS - MA

Reconhecida de Utilidade Pública Pelo Decreto Nº 94.054 de 24/02/87 e pela Lei Estadual. Nº 3.186 de 29.01.1971 e Municipal. Nº 1978 de 10.09.71 Registrada no C.N.S.S. 080.982 - Cadastrada no C.N.P.J. sob o Nº 06.048.565/0001-25



FILIADA NA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAEs sob nº 141/78

denominado conjunto radiológico digital, pois, recebe esta denominação perante a ANVISA pois tem a garantia de todos os componentes foram testados em conjunto – ou seja integram o mesmo equipamento com a mesma marca – sendo digital nativo. Destaca-se que aparelhos que não são digitais de fábricas, apresentam dois ou mais registros na ANVISA, um para o equipamento outro para o detector de raios x , por exemplo. No caso em apreço, conforme consta no manual do equipamento, o Conjunto radiológico registrado na ANVISA é DIGITAL:. 4 Quer dizer, é um equipamento digital, porque todos os componentes fazem parte do mesmo registro, inclusive o detector de imagem, de modo que as técnicas radiográficas são ajustadas no monitor juntamente com o software de imagem, comprovando a integração. O detector nesse caso, é apenas mais um componente do produto, tal como o tubo de raios x , entre outros porém faz parte do mesmo registro do equipamento. Consequentemente, não há como falar em inobservância ao edital. 2.2. Potência Em relação à potência, o edital solicita: APARELHO DE RAIOS X, APARELHO DE RADIOLOGIA FULL DIGITAL, APARELHO DE RAIOS X DE 150KV/65KW A empresa LOTUS apresentou na proposta: O edital não esclarece o tipo de potência, solicitando apenas: 150KV/65KW A potência máxima do equipamento LOTUS é 66,5 KW. 5 Ocorre que todas as características técnicas, devem verificadas no manual da ANVISA. Vejamos a comparação dos quesitos potência através do manual: Da Carestream Da LOTUS A LOTUS foi desclassificada pela potência nominal (63KW) enquanto a Carestream foi aceita pela potência MÁXIMA, ou seja, há uma nítida disparidade na comparação, pois a potência MAX da LOTUS é 65,6KW. O edital não especifica qual é a potência, nominal ou máxima, mas em comparação a da empresa declarada vencedora, a potência da LOTUS é maior e maior do que pede o edital. 2.3. Da acumulação térmica/ potência nominal foco grosso e foco fino A empresa LOTUS cotou o seguinte tubo:. 6 Trata-se do modelo RTM 101HS, que consta no manual O data-sheet do fabricante comprova as características exigidas pelo edital quanto ao KHU e potências de foco fino e foco grosso Portanto, claramente a LOTUS cumpre a especificação.. 7 2.4. Da mesa com movimento elevatório Na proposta apresentada, consta a seguinte especificação: A proposta da LOTUS contempla uma mesa com tampo móvel e movimento elevatório de 32 cm , acima da exigência do edital, de modo que, não há como se falar em descumprimento. 2.5. Dos deslocamentos longitudinal e transversal Acerca de tal especificação, o edital solicita: Mesa elevatória com dimensões do tampo de 80 x 210cm; com movimento elevatório da mesa mínimo de 25cm; Tipo do tampo/mesa flutuante; Deslocamento longitudinal mínimo do tampo de 70cm; Deslocamento transversal mínimo do tampo ±14cm (28cm



ao todo) Vejamos o equipamento apresentado pela LOTUS: 8 Verifica-se as seguintes especificações: Longitudinal: 136 cm / transversal: 49 cm. Quer dizer, especificações acima da exigência do edital, de modo que não há qualquer razão para desclassificação. 2.6. Do movimento vertical automatizado Vejamos o que está previsto no edital: Coluna/Estativa de piso; Deslocamento vertical do braço porta tubo automatizado de 150cm ou superior; deslocamento vertical do braço porta tubo com freio eletromagnético; Indicação de parâmetros no painel KV /mAs, no mínimo Como se pode observar, o termo “automatizado” é genérico, de modo que não restringe necessariamente a um sistema elétrico. A restrição imposta é mera interpretação e a empresa licitante não pode ser penalizada por inconsistências no texto do edital. Destaca-se que o sistema ofertado pela LOTUS é mecânico e automatizado através de contrapesos que permitem movimentos suaves. Basicamente, o operador apertar um botão para o destrave automático do solenoide de freio. Portanto, a empresa LOTUS cumpre também a esse quesito. De todo a sorte a empresa declarada vencedora, não faz qualquer menção em sua proposta sobre qualquer tipo de automatização, sendo no mínimo omissa, o que não é uma garantia de fornecimento, uma vez que a proposta vincula o licitante ao edital. 9 Ressalta-se o equipamento cotado pela empresa LOTUS atende os quesitos do edital, porém com preço justo. 3. Do descumprimento por parte da empresa recorrida 3.1. Equipamento não é nativo digital Curioso destacar que a empresa declarada vencedora apresenta 02 registros na ANVISA Situação que, conforme exposto acima, denota claramente que o equipamento não é digital de fábrica. Portanto, a Carestream descumpra a regra básica para um equipamento FULL DIGITAL, inserindo uma placa detetora que não faz parte do registro original do equipamento, caracterizando um retro-fit. 10 3.2. Da certificação ANATEL O edital assim estabelece: Quadro elétrico de acordo com as especificações necessidades do equipamento, no break de acordo com as necessidades especificações do equipamento; manual de operação em português; Registro na ANVISA e na ANATEL. A empresa declarada vencedora não apresentou o certificado que comprova o registro na ANATEL.

Diante do exposto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão, tornando a classificada e habilitada no certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES

a) CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA



No recurso administrativo interposto, de forma resumida, a recorrente alega que não merece prosperar os argumentos da recorrente posto que são meramente protelatórios.

Vejamos:

O motivo disso, é que a referida empresa ofereceu um equipamento de Raio X de marca própria, porém, que contempla um detector da marca Vieworks, situação que se comprova facilmente nos registros ANVISA de tal produto, a saber:... . Importante lembrar que registrar um equipamento na ANVISA, obviamente, não garante ao detentor do registro a titularidade de fabricação deste equipamento que, no presente caso, resta comprovada ser de uma outra empresa. Inclusive, em suas próprias razões recursais, a recorrente também reconhece o desatendimento dessa importante determinação técnica trazida no Edital, ao admitir que o equipamento ofertado por ela realmente não possui o detector da mesma fabricante ou marca, destacando o seguinte em seu recurso: (...) Depreende-se das razões de desclassificação, que o equipamento da recorrente foi desclassificado porque apresentou um detector de marca diversa – o que levaria a crer que o equipamento não é nativo digital. Ocorre que tal constatação é deveras equivocada, isto porque o fato de o detector ser de uma marca diversa do equipamento, não necessariamente significa que ele não faz parte do equipamento. Como se pode imaginar, a complexidade dos equipamentos radiológicos é tamanha, que várias peças são compostas e produzidas por outros fabricantes, mas são acopladas a um sistema única e licenciadas como um conjunto. A questão aqui, é que não se trata simplesmente de apurar quais as condições e características são necessárias para que um determinado equipamento de Raio X possa ser considerado do tipo “full digital” e sim, o que exigia o presente Edital. Note-se que o Termo de Referência, de forma absolutamente clara, assim dispôs: - Equipamento Full digital (equipamento de Raio X e Detector do mesmo fabricante / marca) Ora, considerando que o aparelho de Raio X ofertado pela empresa recorrida comprovadamente, e CONFESSADAMENTE, possui detector fabricado por uma outra empresa, ou seja, não é do mesmo fabricante/marca como... . exige de forma pontual o Termo de Referência, é evidente que sua proposta jamais poderia ser aceita. Ainda, é sabido que existe no mercado aparelhos de Raio X com sistemas analógicos e outros com sistema digital. O fato é que a mera inclusão da palavra “digital”, escrita ao lado da referência do modelo que foi ofertado na disputa, não significa que ele realmente seja do tipo full digital, ou seja, aparelho de Raio X e seu detector da mesma fabricante/marca, e justamente essa foi a exigência expressa trazida no ato convocatório. Em razão disso, é evidente que tal oferta jamais poderia ter sido acolhida. Não bastasse



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO LUÍS - MA

Reconhecida de Utilidade Pública Pelo Decreto Nº 94.054 de 24/02/87 e pela Lei Estadual. Nº 3.186 de 29.01.1971 e Municipal. Nº 1978 de 10.09.71 Registrada no C.N.S.S. 080.982 - Cadastrada no C.N.P.J. sob o Nº 06.048.565/0001-25



FILIADA NA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAEs sob nº 141/78

o inusitado reconhecimento próprio de que o aparelho de Raio X ofertado não possui o detector da mesma marca/fabricante na forma que exigia o Edital, a empresa recorrente ainda sustenta, de forma totalmente imprópria, que tal equipamento supostamente atenderia a exigência no tocante a sua potência, o que também não reflete a realidade. Ao contrário do que refere a recorrente, o descritivo trazido no Termo de Referência era bastante claro ao exigir que o equipamento a ser ofertado tivesse potência de gerador de 150KV/65KW ao destacar especificamente o seguinte: APARELHO DE RAIOS X, APARELHO DE RADIOLOGIA FULL DIGITAL, APARELHO DE RAIOS X DE 150KV/65KW. Ocorre que uma simples verificação nas informações oficiais registradas no site da ANVISA comprovam que o gerador cotado pela empresa recorrente tem sua potência nominal de apenas 63KW e não 65KW como solicita o Edital. Apesar de tais informações efetivamente sugerirem que, em condições extremas, o gerador de 63KW poderia, eventualmente, chegar a uma potência máxima de 65.6KW, ainda assim, trata-se de um gerador de potência nominal de 63KW, conforme atesta seu próprio manual ANVISA e, portanto, é inferior ao que foi exigido no Termo de Referência do Edital... . Ainda em relação à discussão sobre a potência do aparelho, aparentemente a recorrente tenta ludibriar esta comissão julgadora trazendo uma inoportuna comparação com a proposta trazida pela empresa recorrida, inclusive apontando conceitos totalmente equivocados ao apresentar a potência máxima em kV como se fosse a potência do gerador. Prova das inconsistências de suas alegações é que empresa recorrida comprovadamente cotou um gerador de potência nominal de 65kW, portanto, exatamente como exige o Edital, tal qual consta em sua proposta e até mesmo em seu manual da ANVISA, a saber:... . Em face disso, fica evidente que a oferta trazida pela recorrente, ao contrário daquela que foi trazida pela empresa recorrida, é a que não atende ao Edital e, portanto, não pode ser acolhida... . Mais adiante, no tocante as infundadas alegações sobre capacidade de acumulação térmica do tubo, é importante lembrar que o Edital assim exigia. Estranhamente, a empresa recorrente informa em seu recurso ter cotado um tubo de 400kHU, porém, tal tubo, sequer existe registrado em seu manual ANVISA. Além disso, o tubo de maior acumulação térmica registrado na ANVISA pela empresa Lotus é de 313kHU, portanto, não há qualquer comprovação técnica para sua proposta comercial... . Ao que parece, tentando solucionar a gravíssima falha de sua proposta, a empresa recorrente traz informações técnicas constantes no site da fabricante do referido tubo que, obviamente, não podem ser aceitas, afinal, não existe qualquer prova de que esse tubo foi, de fato, o cotado pela empresa, como alega, em especial, pelo fato de que ele sequer consta descrito no registro do próprio produto



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO LUÍS - MA

Reconhecida de Utilidade Pública Pelo Decreto Nº 94.054 de 24/02/87 e pela Lei Estadual. Nº 3.186 de 29.01.1971 e Municipal. Nº 1978 de 10.09.71 Registrada no C.N.S.S. 080.982 - Cadastrada no C.N.P.J. sob o Nº 06.048.565/0001-25



FILIADA NA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAEs sob nº 141/78

ofertado junto a ANVISA. Com isso, inexistindo qualquer documento ou prova que demonstre a capacidade de acumulação térmica do tubo do equipamento que, como já dito, sequer consta descrito no manual da ANVISA do aparelho que foi ofertado na presente disputa, é obvio que a proposta da empresa recorrente não pode ser acolhida. Já com relação as inconformidades verificadas sobre a mesa elevatória do aparelho, muito menos sorte tem a recorrente. A razão disso é que o Edital, de forma bastante clara, exigia que o equipamento tivesse mesa do tipo elevatória, ao destacar exatamente o seguinte: Sem qualquer dificuldade, é possível perceber que a empresa recorrente cotou um aparelho que possui mesa do tipo FIXA, como consta nas próprias informações constantes de sua oferta: Ora, diante da existência de prova contundente de que a mesa fixa constante do aparelho ofertado não atende ao que exige o Edital, desnecessária qualquer análise adicional sobre as inoportunas alegações que visam comprovar os deslocamentos que foram exigidos no Termo de Referência, afinal, só o fato de a mesa ser do tipo FIXA e não elevatória como foi adequadamente exigido, já demonstra a inadequabilidade da oferta da empresa recorrente. Ainda, a empresa recorrente traz uma ilógica justificativa sobre o fato do aparelho oferecido por ela também não atender a determinação sobre a necessidade de possuir deslocamento de braço porta tubo do tipo motorizado. Tal exigência foi assim trazida no Edital: Pois bem. É possível perceber que a recorrente, de forma absolutamente confusa e forçosa, quer levar a crer que um movimento através de um sistema de contrapesos pode ser considerado automatizado. Sem dúvida, se assim o fosse, qualquer alavanca também seria considerada um mecanismo “automatizado”, o que sabidamente não reflete a verdade...: . Para seu deslocamento ser considerado automatizado, tal alavanca deveria possuir um sistema elétrico, eletrônico ou, ainda, uma motorização qualquer que viabilize a sua movimentação de forma automática e não manual. Como deixou bem claro em seu próprio recurso, a empresa recorrente não apresentou um equipamento automatizado como exige o Edital, até porque, como consta em seu manual ANVISA, não tem equipamentos automatizados com estativas chão-chão/chão-teto, somente de movimentação manual. Ocorre que o movimento automatizado (motorizado) só possível em sua estativa pendular A descrição da mesma solução trazida na oferta da empresa recorrida, contrário da recorrente, comprova atender integralmente a determinação sobre movimentos motorizados ao destacar o seguinte em sua proposta:...: . Suporte de tubo (Estativa) motorizado. E isso se confirma no próprio manual ANVISA da empresa recorrida que aponta: Finalmente, em comprovado desespero, a empresa recorrente alega que o simples fato de a empresa recorrida ter dois registros em seu equipamento



junto a ANVISA seria prova de que ele não é um aparelho digital, situação que, obviamente, não é a realidade. A razão de existirem dois registros junto a ANVISA decorre do simples fato de que, para o detector poder ser vendido separadamente, ele, obrigatoriamente, tem que ter um registro próprio na ANVISA. Tal registro, inclusive, foi devidamente informado na proposta trazida pela empresa recorrida, como forma de consulta, não apenas para validar as características técnicas do próprio detector, como principalmente para demonstrar que ele é da mesma marca do equipamento de Raio X, ambos fabricados pela própria Carestream. Claro que essa condição não ocorre com o produto da empresa recorrente justamente pelo fato dela não fabricar detectores, se vendo obrigada a vender seus equipamentos de Raio X com detectores fabricados por terceiros, aí sim, caracterizando um equipamento retrofit, ou seja, digitalizado e indevidamente registrado como equipamento digital que, certamente, NÃO É. Ao que parece, o infundado recurso trazido nada mais é do que uma aventura descompromissada com qualquer seriedade, afinal, a empresa recorrente ainda alega a falta de apresentação de registro ANATEL do equipamento oferecido pela recorrida que, sabidamente, é desnecessário para aparelhos de Raio X. De fato, os detectores são obrigados a serem registrados na ANATEL, mas a apresentação de tal registro, para fins de acolhimento da proposta, comprovadamente, não foi exigida no Edital...: . Aliás, a determinação bastante simples no sentido de que o produto ofertado deveria apenas possuir tal registro se comprova na própria referência disso que foi trazida apenas no descritivo do objeto. De qualquer forma, apenas para demonstrar seu absoluto comprometimento no alcance da verdade, a empresa recorrida comprova a existência de registro dos detectores que fabrica, junto a ANATEL, e que está em plena validade, a saber: Diante da relevância de tais fatos, fica evidente que a decisão que desclassificou a oferta da empresa recorrente e classificou a da empresa recorrida foi absolutamente correta, posto que o próprio Edital exigia isso ao dispor:

Por esses motivos, a recorrente requer a improcedência do recurso e, como consequência, a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora no certame.

IV – DO MÉRITO

a) DOS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS NO EDITAL. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA PROPOSTA. MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”.



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO LUÍS - MA

Reconhecida de Utilidade Pública Pelo Decreto Nº 94.054 de 24/02/87 e pela Lei Estadual. Nº 3.186 de 29.01.1971 e Municipal. Nº 1978 de 10.09.71 Registrada no C.N.S.S. 080.982 - Cadastrada no C.N.P.J. sob o Nº 06.048.565/0001-25



FILIADA NA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAEs sob nº 141/78

Inicialmente, é crucial ressaltar que esta Associação, apesar de estar sujeita às regras de seu regulamento interno, adotará interpretações das normas do processo licitatório que favoreçam a competitividade e estejam em total consonância com os princípios fundamentais que regem as contratações públicas. É imperativo reconhecer que os recursos alocados para este processo têm origem pública.

É de conhecimento geral que, ao longo de todo o procedimento de contratação, se observou estrita aderência ao princípio constitucional da isonomia, à busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a administração e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Este processo será conduzido e julgado em estrita conformidade com os princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros correlatos.

No que tange ao recurso interposto, observa-se que a parte recorrente argumentou e fundamentou suas alegações, reiterando que o produto por ela ofertado está em total conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Portanto, considerando os argumentos apresentados, é pertinente invocar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com o propósito de realizar uma revisão da proposta técnica submetida pela recorrente. Isso visa verificar se a documentação apresentada pela mesma está de acordo com as disposições do edital e se o produto atende às necessidades da APAE – São Luís – MA, como inicialmente especificado.

Vale ressaltar que, diante das alegações em questão, foi solicitada a elaboração de um Parecer Técnico para subsidiar a tomada de decisão. O referido parecer técnico será apresentado a seguir:

Conforme razões recursais interpostas, tempestivamente, pela empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ Nº 02.799.882/0001-22, bem como contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., CNPJ Nº 08546929/0003-94, em face do Resultado Preliminar do processo em epígrafe, temos a considerar ao que segue:



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO LUÍS - MA

Reconhecida de Utilidade Pública Pelo Decreto Nº 94.054 de 24/02/87 e pela Lei Estadual. Nº 3.186 de 29.01.1971 e Municipal. Nº 1978 de 10.09.71 Registrada no C.N.S.S. 080.982 - Cadastrada no C.N.P.J. sob o Nº 06.048.565/0001-25



FILIADA NA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAEs sob nº 141/78

Especificações Exigidas	Especificações Lotus	Considerações
Nativo Digital/ Full digital	Não	O aparelho de Raio X ofertado pela empresa LOTUS comprovadamente, possui detector fabricado por uma outra empresa, ou seja, não é do mesmo fabricante/marca, o que o descaracteriza enquanto equipamento full digital (equipamento e detector do mesmo fabricante/marca).
Gerador 65KW	63 Kw	Gerador apresentado de 63KW, o que poderia, eventualmente, chegar a uma potência máxima de 65.6KW, ainda assim, trata-se de um gerador de potência nominal de 63KWe, portanto, é inferior ao que foi exigido no Termo de Referência.
Acumulação Térmica 400kHU	313 kHU	O tubo de maior acumulação térmica registrado na ANVISA pela empresa Lotus é de 313kHU, portanto, não há qualquer comprovação técnica para sua proposta comercial.
Movimentação mesa 25cm	Cotou mesa fixa na proposta	É possível identificar na proposta apresentada pela empresa LOTUS a oferta de um aparelho que possui mesa do tipo FIXA.
Deslocamento vertical do braço automatizado 150cm	Deslocamento Manual	Na proposta apresentada se evidencia deslocamento ser considerado automatizado, quando tal alavanca deveria possuir um sistema elétrico, eletrônico ou, ainda, uma motorização qualquer que viabilize a sua movimentação de forma automática e não manual. Somente identificamos movimento automatizado (motorizado) em sua estativa pendular.



Nesse contexto, de acordo com os detalhes apresentados no mencionado parecer, é evidente que o dispositivo fornecido pela empresa em questão não satisfaz plenamente o requisito em questão. Tal situação pode acarretar prejuízos potenciais para a qualidade do exame em análise.

O raio-x digital é uma tecnologia avançada de imagem médica que substitui os filmes radiográficos tradicionais por sensores eletrônicos. Em vez de usar filmes sensíveis à radiação, o raio-x digital captura imagens por meio de sensores eletrônicos que convertem os raios-X em sinais digitais. Isso oferece diversas vantagens em comparação aos métodos convencionais de radiografia, incluindo:

- **Qualidade de imagem aprimorada:** As imagens de raio-x digital tendem a ser mais nítidas e detalhadas, permitindo que os médicos façam diagnósticos mais precisos.
- **Redução da exposição à radiação:** O raio-x digital pode produzir imagens de qualidade com doses menores de radiação, o que é benéfico tanto para os pacientes quanto para os profissionais de saúde que operam o equipamento.
- **Maior eficiência:** As imagens digitais são instantaneamente disponíveis, eliminando a necessidade de processamento químico, revelação e armazenamento de filmes radiográficos.
- **Facilidade de compartilhamento e armazenamento:** As imagens digitais podem ser facilmente compartilhadas entre médicos e hospitais, e também podem ser arquivadas de forma mais conveniente em sistemas de informações médicas.
- **Manipulação de imagem:** As imagens digitais podem ser ajustadas, realçadas e ampliadas de maneira mais flexível do que as radiografias em filme.
- **Sustentabilidade:** O uso de filmes radiográficos químicos é prejudicial ao meio ambiente, enquanto o raio-x digital elimina a necessidade desses produtos químicos.



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO LUÍS - MA

Reconhecida de Utilidade Pública Pelo Decreto Nº 94.054 de 24/02/87 e pela Lei Estadual. Nº 3.186 de 29.01.1971 e Municipal. Nº 1978 de 10.09.71 Registrada no C.N.S.S. 080.982 - Cadastrada no C.N.P.J. sob o Nº 06.048.565/0001-25



FILIADA NA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAEs sob nº 141/78

Nesse cenário, torna-se evidente que a empresa recorrente não cumpriu integralmente o escopo conforme requerido pela APAE. Portanto, não é possível considerar a proposta em questão vantajosa, dado que não atendeu previamente aos requisitos estipulados no edital.

Por fim, considerando as diligências efetuadas e as alegações tanto da recorrente quanto da recorrida, é notável que, após minuciosa análise da proposta apresentada pela empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, esta permanece desclassificada no certame.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto pela empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa conforme fatos e fundamentos relatados no julgamento, razão pela qual mantém-se a decisão que declarou habilitada e vencedora no PSC nº 004/2023 a empresa **CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**.

Por conseguinte, remeto os autos à autoridade competente para apreciação da decisão.

São Luís – MA, 20 de outubro de 2023.

Christiane Silva Sousa Diniz
Gestora Administrativa

Emanuele Garcia Costa Marques de Paulo
Gestora de Serviços de Saúde